



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Evelyn Francieli Jacia Pim	UF: RS	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada de diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO N°: 23001.001049/2024-51		
PARECER CNE/CES N°: 494/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso protocolado por Evelyn Francieli Jacia Pim contra as decisões da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiram os pedidos de revalidação simplificada de diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.

A interessada é brasileira, formada em Medicina pela UDABOL, conforme diploma juntado aos autos, datado de 20 de setembro de 2016. Atualmente participa do Programa Mais Médicos, de acordo com a documentação apresentada. A requerente inicialmente protocolou pedido de revalidação simplificada na UFAM, fundamentando-se no art. 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Diante da inéria da universidade, ajuizou Mandado de Segurança nº 1021927-71.2022.4.01.3200 no Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, obtendo liminar que obrigou o início do processo administrativo (SEI UFAM nº 23105.007638/2023-01).

A UFAM indeferiu a solicitação de revalidação simplificada, fundamentando que o diploma não atendia aos requisitos básicos previstos nos normativos federais. Interposto recurso administrativo, este também foi indeferido. Posteriormente, a requerente ingressou no Edital nº 002/FM/2022 da UFMT, que também negou a revalidação simplificada no processo administrativo nº 23108.007579/2024-14, sob o fundamento de que a requerente “NÃO apresentou” o histórico escolar devidamente apostilado ou autenticado por autoridade consular competente, conforme exigido pelos subitens 4.1.15 e 4.1.16 do referido edital.

A requerente baseia seu pedido de revalidação simplificada nos seguintes dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022: no art. 11, alegando que já há diplomas da UDABOL revalidados no Brasil na forma simplificada nos últimos cinco anos, citando

processo na Plataforma Carolina Bori; no art. 12, sustentando que a UDABOL possui acreditação no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul – ARCU-SUL; e no art. 13, comprovando participação no Programa Mais Médicos, caracterizando bolsa por agência governamental brasileira.

Registre-se que a requerente já havia interposto recurso anterior a este Conselho Nacional de Educação – CNE contra decisão da UFAM sobre o mesmo diploma, conforme Parecer CNE/CES nº 154, de 22 de fevereiro de 2024, de relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024. Naquela oportunidade, o recurso foi conhecido, mas negado provimento, fundamentando-se o Relator na premissa de que não caberia ao CNE analisar mérito de documentos para revalidação, prerrogativa exclusiva das universidades públicas. Na data do relato do Parecer CNE/CES nº 154, de 22 de fevereiro de 2024, o pedido de revalidação da UFMT ainda não havia sido analisado, haja vista a primeira decisão que negou a revalidação do diploma da interessada ser datada de 28 de fevereiro de 2024, conforme documentos anexados.

O presente recurso, contudo, difere do anterior por envolver também a decisão da UFMT e por configurar a situação prevista no art. 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que prevê a possibilidade de recurso ao CNE após esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, permitindo análise de erro de fato ou de direito.

Considerações da Relatora

O recurso apresentado pela interessada demanda análise quanto à correta aplicação dos dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, vigente à época dos pedidos, especificamente os arts. 11, 12 e 13, que disciplinam a tramitação simplificada para revalidação de diplomas estrangeiros.

Em relação ao art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, este estabelece que “Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada”. Contudo, o § 1º do mesmo artigo é claro ao determinar que tal disposição “se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos”. Ademais, o § 2º expressamente exclui da tramitação simplificada “aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo”. A requerente não demonstrou que as revalidações anteriores da UDABOL ocorreram exclusivamente por análise documental, sem complementação de estudos, provas ou exames, conforme exigido pelo art. 11, § 1º.

Quanto ao art. 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, este prevê tramitação simplificada para “Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL)”. Embora a requerente apresente documentação alegando acreditação no ARCU-SUL da UDABOL, a aplicação deste dispositivo deve ser analisada em conjunto com os demais requisitos normativos, especialmente aqueles relacionados à documentação obrigatória.

No tocante ao art. 13 da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, este estabelece que “Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução”. A participação da requerente no Programa Mais Médicos configura, de fato, bolsa governamental brasileira. Contudo, este dispositivo remete ao art. 11, que possui as limitações já analisadas.

A questão central do caso reside na deficiência documental identificada tanto pela UFAM como pela UFMT. Esta, inclusive, foi específica ao apontar a ausência de documentação obrigatória, qual seja, o histórico escolar devidamente apostilado ou autenticado por autoridade consular competente, nos termos do Edital nº 002/FM/2022 da UFMT e conforme exigido pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Mesmo considerando a tramitação simplificada, o art. 11, § 4º, da referida resolução estabelece que “deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º”. Portanto, ainda que aplicável a tramitação simplificada, a documentação do art. 7º permanece obrigatória.

As universidades possuem autonomia para analisar o cumprimento dos requisitos normativos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. As decisões da UFAM e UFMT se basearam em análise técnica dos requisitos normativos, identificando fragilidades que inviabilizaram a revalidação pretendida, conforme anexado aos autos do presente processo.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada de diploma do curso superior de Medicina, obtido por Evelyn Francieli Jacia Pim, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente